



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 391994/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2128/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Cumprimento de decisão. Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara. Registro negado, dada a inexistência de Regime Próprio de Previdência Social. Item II, “b”: determinação para que o ente regularizasse a situação do interessado junto ao Regime Geral de Previdência Social, a fim de salvaguardar a possibilidade de inativação deste. Descumprimento. 2. Comprovação de que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio fez consultas ao INSS e à Receita Federal sobre como proceder para regularizar as contribuições previdenciárias não recolhidas em face do servidor, concluindo que somente o interessado teria legitimidade para requerer as medidas pertinentes. 3. Retorno do interessado à ativa que favorece a regularização, dada a renovação de seu interesse na resolução do problema. Contribuição previdenciária que passou a ser descontada. Desnecessidade do acompanhamento da medida por parte desta Corte. Proposta de baixa de responsabilidade da entidade relativa à determinação referenciada.

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento do **Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara** (peça 69), o qual negou registro à inativação do senhor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti, no cargo de Oficial de Administração, no que se refere à determinação do item II, “b”, assim redigida:

II) determinar à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência; e (...)

2. A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, após o trânsito em julgado da referida decisão¹, apresentou sucessivas manifestações relatando dificuldades² no cumprimento da obrigação referida.

3. Pelo Despacho n.º 381/22-GATBC (peça 154), ponderando sobre o tema, consignei que:

3. A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada por seu Presidente, Helvécio Alves Badaró, mediante petições intermediárias n.º 688935/22 e n.º 721738/22 (peças 148-153), apresenta o seguinte relato:

Em atenção à manifestação apresentada aos autos, o qual requer o cumprimento do r. Acórdão, conforme já argumentado anteriormente, tentamos de todas as maneiras possíveis dar cumprimento no que ficou determinado.

Já estivemos em contato pessoalmente na Previdência Social, onde foi narrada toda a situação e a necessidade de computar o tempo de serviço do Sr. Anibal Sérgio Correa Pedotti, entre os anos 1999 a 2013 perante o Regime Geral da Previdência Social. Nesta oportunidade requisitamos a emissão das guias de recolhimento de Contribuição para que a Câmara realizasse o pagamento.

Infelizmente, não obtivemos repostas claras e objetivas, fomos informados, que a parte legítima para requerer que o tempo de serviço referente aos anos 1999 a 2013 fosse computado no cadastro para fins de aposentadoria é o Sr. Anibal e não este Órgão. Sobre a emissão das guias para realizarmos o pagamento referente às contribuições fomos encaminhados para Receita Federal, a qual não soube o que fazer para regularizar nossa situação.

A fim de documentar as informações obtidas perante à Previdência Social, foi encaminhado um ofício indagando as mesmas questões mencionadas acima, em resposta obtivemos: "... que o próprio interessado solicite o reconhecimento de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ...", segue em anexo.

Conforme resposta da Previdência Social, por se tratar de direito de caráter personalíssimo, para dar cumprimento integral no R. Acórdão se faz necessário que o Sr. Anibal Sérgio Correa Pedotti requisite perante os órgãos competentes o que é pertinente para regularização de sua situação perante ao Regime Geral da Previdência Social.

Mister frisar, que encaminhamos um ofício ao Sr. Anibal, explicando todo contexto de sua situação, como também o ofício enviado para a Previdência Social e sua resposta, solicitamos que o mesmo procure a Previdência Social para requerer o que for pertinente para regularizar sua situação referente aos anos de 1999 a 2013, enfim, nos colocamos à inteira disposição.

Destarte, esgotamos todas as alternativas para dar cumprimento integral ao Acórdão, ficando devidamente comprovado. Diante requer o arquivamento dos autos ou, caso Vossa Excelência entenda que exista outras esferas que possam ser

¹ Consoante certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno à peça 104.

² Neste sentido: Ofício n.º 91/21-CMCP (peças 109-110); Ofício n.º 65/22-CMCP (peça 139); Ofício n.º 73/22-CMCP (peça 146); Ofício n.º 89/22-CMCP (peça 149) e Ofício n.º 87/22-CMCP (peça 151-152)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provocadas para que possamos dar cumprimento integral ao r. Acórdão, por favor que nos direcione, não hesitaremos em buscar a solução.

4. Ademais, a entidade junta (à peça 151) cópia de expediente encaminhado ao interessado, senhor Aníbal Sérgio Corre Pedotti, recebido em mãos pelo próprio, consoante reproduzido a seguir:

Assunto: Processo 391994/19 – Inativação de aposentadoria

Prezado Sr. Aníbal Sérgio Pedotti,

Este ofício tem a função de informá-lo de que esta Câmara Municipal esgotou todas as tentativas sob nossa competência para dar cumprimento ao item II b do Acórdão 3465/20-Primeira Câmara que determina a regularização da situação do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti junto ao regime geral de previdência, assim como o recolhimento previdenciário do período de 1999 a 2013. Contudo, os órgãos federais procurados – INSS e Receita Federal – também não souberam informar qual o procedimento a seguir para que essa situação seja regularizada. O último e-mail enviado ao INSS, sendo bem objetivo e claro, indica que, para que seja computado esse período e que sejam emitidas as guias para pagamento, é necessário que o próprio segurado solicite ao órgão o cômputo do tempo e, por meio do pedido, o próprio INSS procederá o cálculo dos valores devidos.

Diante, solicitamos que Vossa Senhoria entre em contato com a Previdência Social, para requerer o que for pertinente para regularizar sua situação referente aos anos de 1999 a 2013 e, em razão, do r. Acórdão emitido pelo TCE/PR, que retome suas atividades nesta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da perda do cargo.

Nos colocamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,


HELVÉCIO ALVES BADARÓ
Presidente

ANÍBAL SÉRGIO PEDOTTI
SERVIDOR – CÂMARA MUNICIPAL CORNÉLIO PROCÓPIO
NESTA

*Recebido em
22/11/2022
[Assinatura]*

5. Tendo em conta as circunstâncias referidas pela Câmara Municipal e a excepcionalidade do caso tratado, necessário que o cumprimento da determinação estabelecida pelo item II, “b” do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara seja analisado por um prisma mais amplo.

6. Neste viés, há de se notar primeiramente que, com a negativa de registro da inativação, manteve-se o vínculo funcional, e só duas opções restaram ao servidor: retornar à ativa no cargo antes ocupado ou aposentar-se pelo regime geral de previdência.

7. Sendo indispensável para a segunda alternativa a regularização da situação do servidor junto ao RGPS, foi concedido, pela determinação, o prazo de 120 dias para que a entidade o fizesse. Tal imposição visou resguardar ao interessado o recebimento dos proventos até que pudesse requerer sua inativação neste outro regime, sem ficar obrigado a retornar à ativa. Além disso, assegurou que a Câmara de Cornélio Procópio não ficaria inerte ante o interesse deste servidor. (Entretanto, não é demais lembrar que a eventual inativação de servidor público pelo regime geral não constitui matéria afeta à competência dos tribunais de contas.)

8. Ora, não tendo sido logrado o objetivo, o pagamento do benefício foi suspenso a partir da competência relativa ao mês de setembro de 2021, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

somente agora o interessado foi instado a manifestar-se acerca do retorno ao cargo, sob pena da sua vacância.

9. De todo modo, resta comprovado nos autos que a Câmara de Cornélio Procópio buscou, junto ao INSS e à Receita Federal (vide peças 110 e 146), orientações sobre como deveria proceder para regularizar as contribuições previdenciárias não recolhidas em face do servidor, concluindo, ao fim, consoante referido no documento previamente reproduzido, que **somente o interessado teria legitimidade** para fazer as requisições pertinentes à regularização de sua situação perante o regime geral de previdência.

10. Sem entrar no mérito da validade de tal conclusão, assim como da pertinência dos termos utilizados nas consultas formuladas pela Câmara, há de se admitir que o atendimento do regime geral (prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS) tem sido difícil, conforme periodicamente noticiado na imprensa. Evidente ademais que, passados mais de um ano e dois meses do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 23/09/2021, o próprio servidor, intimado de seu conteúdo em mais de uma oportunidade (peças 110 e 151), além de não recorrer, deixou de manifestar qualquer interesse na inativação alternativa ou no retorno à atividade.

11. Sob tais circunstâncias, não me parece desmedido restringir ao interessado somente a opção de retornar à ativa, sob pena da perda do cargo, como procedeu agora o Poder Legislativo, já que, na hipótese de seu retorno, poderão ser adotadas as providências necessárias a permitir sua subsequente aposentação, se preciso com sua participação.

4. Diante de tais considerações e tendo em vista que “embora desatendida em sua literalidade a determinação, levando em conta a omissão do interessado, o substancial transcurso de tempo desde a negativa de registro da inativação e a comprovação de que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio buscou atender o que lhe foi imposto” (parágrafo 12, fls. 3-4), manifestei meu entendimento pela razoabilidade da **concessão da baixa da obrigação relativa ao item II, “b” do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara**.

5. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 872/22 (peça 155), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edson Nunes Gouvêa e por seu Coordenador, Jeferson Silveira, manifestou-se pela baixa de responsabilidade da entidade em relação ao item II, “b”, nos seguintes termos:

10. Tendo em vista as alegações apresentadas e, em especial, o contido no Despacho nº 381/22 – GATBC (peça 154) que tratou pormenorizadamente a respeito de todo o ocorrido, concluindo que, apesar de desatendida em sua literalidade a determinação, a Câmara Municipal de Cornélio Procópio buscou atender o que lhe foi imposto, considerando razoável conceder a baixa da obrigação e, ao final, encaminhando os autos à esta Coordenadoria para considerações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11. Diante disso, cabe informar que esta CMEX, corrobora com as considerações apresentadas no referido Despacho e opina pelo cumprimento da determinação e a baixa da respectiva obrigação.

6. A seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8/23 (peça 157), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discordou da hipótese de concessão de baixa da referida obrigação, suscitando que antes a Câmara Municipal de Cornélio Procópio fosse **intimada** a esclarecer:

(i) se editou ato administrativo formalizando o cancelamento do ato de inativação concedido ao Interessado Aníbal Sérgio Correa Pedotti;

(ii) se ultrapassado o prazo de 30 dias fixado no Ofício nº 87/22 (peça 151), o Interessado Aníbal Sérgio Pedotti retornou à atividade no cargo antes ocupado, com a respectiva filiação previdenciária junto ao RGPS; e

(iii) em caso negativo, se a Câmara instaurou o devido processo administrativo disciplinar com vistas à demissão do servidor por abandono de cargo, na forma do art. 217, inc. III, do Estatuto dos Servidores do Município de Cornélio Procópio (peça 43).

7. Acatada a proposta mediante Despacho n.º 36/23-GATBC (peça 158), a Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada por seu Presidente, Rafael Alcantara Hannouche, pela petição n.º 140682/23 (peças 163-164), informou que o servidor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti **retornou ao exercício de suas funções em dezembro de 2022**, anexando o contracheque deste referente àquele mês. Outrossim, em relação ao ato administrativo formalizando o cancelamento do ato de inativação, sustentou que:

(...) esta Casa entende que a anulação é implícita em decorrência ao acórdão proferido por esse Tribunal no presente autos, além, entende-se que o retorno do referido servidor as atividades oriundas ao seu cargo, automaticamente revogou sua aposentadoria.

Caso não seja o entendimento de Vossas Excelências, cumprimos a determinação desse Egrégio Tribunal.

8. Novamente intimada, desta feita em razão do Despacho n.º 54/23-GATBC (peça 165), a Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada por seu Presidente, Rafael Alcantara Hannouche, por intermédio da petição n.º 207558/23 (peças 168-170), apresentou o **ato de cancelamento da inativação** do servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento ao Despacho n.º 78/23-GATBC (peça 171), pela Instrução n.º 233/23 (peça 173), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edson Nunes Gouvêa, pelo Gerente de Controle de Qualidade e Apoio Bruno Caetano Cherobin e por seu titular Leandro Sudré, apontando que “restaram esclarecidos os pleitos requeridos pelo MPC”, reitera seu posicionamento pela **concessão de baixa de obrigação relativa à determinação constante do item II, “b”**.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 276/23 (peça 174), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, sustenta **não ter sido comprovado o cumprimento** do item II, “b”, do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara, conforme a seguinte análise:

Com a devida vênia da manifestação da douta CMEX, da análise dos autos **não restou comprovado o cumprimento da decisão** contida no **item II, B**, do **Acórdão 3465/20 – S1C** (peça 69) pela Câmara Municipal de Cornélio Procopio, mas tão somente o corolário lógico na negativa de registro, consistente o retorno à atividade do servidor irregularmente aposentando às custas do erário, sem regime próprio de previdência a legitimar a assunção dessa obrigação.

Confira-se o teor da obrigação fixada:

b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência;

Para além da extrapolação do prazo, a simples juntada de um contracheque com a indicação de retenção do INSS, **NÃO DEMONSTRA** a adoção das **providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência**.

E tampouco foi recolhida a multa fixada no item III, do referido Acórdão.

Prescreve o artigo 302 do Regimento Interno dessa Corte:

Art. 302. Ante a **negativa de registro**, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, **adotar as medidas regularizadoras cabíveis**, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º **Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão**, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso, o no **item II, B, do Acórdão 3465/20 – S1C** (peça 69) foi inequívoco a fixar a responsabilidade da Câmara Municipal de Cornélio Procópio de **adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência.**

Regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência não se limita a promover seu retorno à atividade.

Necessário **demonstrar a sua inscrição perante o INSS**, e o devido recolhimento dos valores devidos para regularizar os meses de competência sem o devido recolhimento da contribuição previdenciária.

Em resumo, quanto ao cumprimento da obrigação exarada no item II, b, do v. Acórdão nº 3465/20 – S1C, esta 4ª Procuradoria de Contas considera que não houve o integral cumprimento da **obrigação de fazer**.

E tampouco a multa fixada no item III foi recolhida.

Razões pelas quais se opina por **nova diligência**, fixando-se um **derradeiro prazo para a devida regularização**, a qual deverá ser demonstrada por documento emitido pelo INSS, sob **pena de multa** ao atual gestor da Câmara.

11. Por fim, a Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada por seu Presidente, Rafael Alcantara Hannouche, pela petição n.º 467061/23 (peças 175-176), requer que a manifestação do *Parquet* não seja acolhida e que “na impossibilidade de dar cumprimento integral ao Acórdão que seja concedida a baixa da obrigação relativa ao item II, “b” do Acórdão n.º 3465/20- Primeira Câmara”, repisando os seguintes argumentos:

(...) conforme já informado nos autos, esta Casa de Leis buscou de todas as maneiras cumprir integralmente o que foi determinado no Acórdão, buscando os órgãos competentes, como Previdência Social e Receita Federal para regularização dos períodos em que não houve os recolhimentos das contribuições previdenciárias em face do servidor, através de documentação já acostada aos autos emitidas por esses órgãos, certifica-se que somente o interessado teria legitimidade para fazer as requisições pertinentes à regularização de sua situação perante ao regime geral de previdência.

Diante do cenário a Câmara Municipal fica de mãos atadas se o servidor não tomar iniciativa para resolver sua situação junto a previdência social.

Por outro lado, o servidor tomou ciência do r. Acordo em setembro 2021, como também foi sempre informado das dificuldades que tivemos durante todo o tempo lhe que buscamos resolver a situação, entretanto em momento algum demonstrou interesse.

Somente após seu retorno em suas atividades, informou de maneira informal que irá buscar amparo no Poder Judiciário para requerer **o retorno de sua aposentadoria em regime próprio**.

Volto a frisar que em momento algum o servidor demonstrou interesse em regularizar junto a previdência o período que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concluindo, para regularização da situação do servidor referente o caso em testilha, quem tem que dar o primeiro passo é o próprio servidor, como Câmara Municipal não temos autonomia para resolver conflitos com caráter personalíssimo, como é o caso.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o opinativo do *Parquet* de Contas, entendo ser possível conceder a **baixa de responsabilidade relativa ao item II, “b” do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara**, pelo qual foi determinado à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que adotasse, “no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência”.

2. Recordo que, ante a negativa de registro da inativação, determinada em face da inexistência de Regime Próprio de Previdência Social a amparar o benefício, manteve-se o vínculo funcional, e só duas opções restaram ao servidor: retornar à ativa no cargo antes ocupado ou aposentar-se pelo regime geral de previdência.

3. Assim, consoante indicado no Despacho n.º 381/22-GATBC (peça 154), a imposição em tela visou resguardar ao servidor interessado o recebimento dos proventos até que pudesse requerer sua inativação no regime geral, sem ficar obrigado a retornar à ativa. Além disso, visou assegurar que a Câmara de Cornélio Procópio não ficaria inerte ante o interesse deste servidor.

4. Neste contexto, viu-se que a entidade realizou consultas junto ao INSS e à Receita Federal, buscando orientações sobre como deveria proceder para regularizar as contribuições previdenciárias não recolhidas em face do servidor. Todavia, não tendo sido logrado o objetivo, o pagamento do benefício foi suspenso a partir da competência relativa ao mês de setembro de 2021, e, somente quando provocado, o interessado retornou à ativa, em dezembro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Embora duvidosa a conclusão da entidade de que somente o interessado teria legitimidade para fazer as requisições pertinentes à regularização de sua situação perante o regime geral de previdência, o seu retorno à ativa deverá facilitar a adoção, conjunta ou separadamente, das medidas necessárias para tanto.

6. Nestes termos, tendo em vista que a única via possível para a inativação regular do servidor em questão é o RGPS e que para tanto é necessário proceder à regularização das contribuições a ele devidas, entendo que a insistência na persecução da medida por parte desta Corte não se mostra imprescindível ao fim almejado, dado que, com o retorno do interessado à ativa, restou renovado seu interesse na questão, além de, conforme antes apontado, facilitada a adoção das medidas cabíveis. Veja-se, a propósito, ter-se iniciado a retenção de contribuição previdenciária sobre os vencimentos do servidor, conforme contracheque juntado à peça 164, reestabelecendo-se, por consequência, sua inscrição no regime geral de previdência.

7. De outra feita, tendo em conta observação do representante ministerial no Parecer n.º 276/23 (peça 174), destaco que a presente proposta de baixa de responsabilidade diz respeito somente ao item II, “b”, do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara, de modo que o recolhimento da multa imputada pelo item III³ da decisão ao senhor Edimar Gomes Filho é objeto de acompanhamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos da Instrução de Cobrança n.º 959/21-CMEX (peça 107), não tendo qualquer relação de prejudicialidade com a matéria aqui discutida.

8. Em face do exposto, proponho que esta Corte determine a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Cornélio Procopio em relação ao item II, “b” do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara.

³ Acordam os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

(...)

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Cornélio Procópio em relação ao item II, “b”, do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente